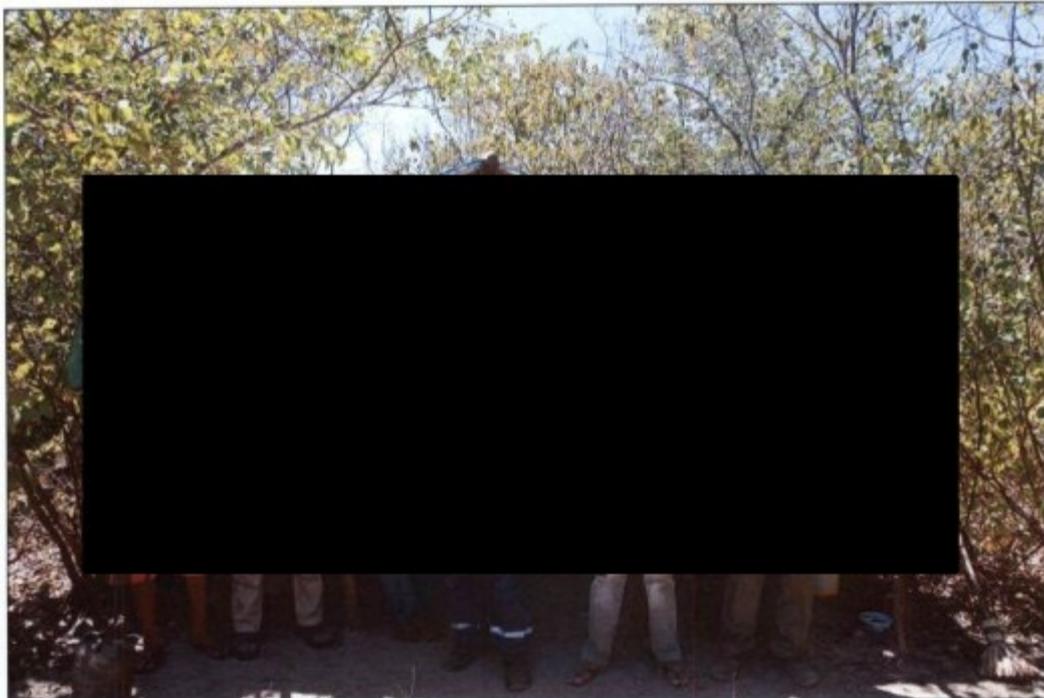




MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CEI: 5124052383-82



PERÍODO DA AÇÃO: 09/08/17 a 04/10/17

LOCAL – FAZENDA LAGOA DO MATO, ZONA RURAL DE SÍTIOS NOVOS - CAUCAIA/CE.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 3° 42' 19" e W: 38° 55' 6"

ATIVIDADE: CORTE DE MATA NATIVA PARA LENHA – **CNAE: 0220-9/01** – Extração de madeiras em florestas nativas.

OPERAÇÃO:

NÚMERO SISACTE:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

	ÍNDICE	PÁGINA
1	DA EQUIPE	3
2	DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	3 e 4
4	DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	4 e 5
5	DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA	5
6	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS	6 a 10
7	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA	11 a 19
8	DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	19 a 23
9	DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	23 a 28
10	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	28 e 29
11	CONCLUSÃO	29 a 30
	ANEXOS	

ANEXOS

I	NAD – NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
II	DETERMINAÇÃO DE RESGATE	
III	ATAS DE AUDIENCIA	
IV	CONTRATO DE ARRENDAMENTO	
V	ESCRITURA PÚBLICA	
VI	CERTIDÕES NEGATIVAS	
VII	TERMOS DE DECLARAÇÃO	
VIII	TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	
IX	GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	
X	AUTOS DE INFRAÇÃO	



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

RESUMO GERAL DA FISCALIZAÇÃO RURAL

1- DA EQUIPE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE



2- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador	[REDAZIDA]
CPF	[REDAZIDA]
RG:	[REDAZIDA]
CNAE: 0220-9/01 – Extração de madeiras em florestas nativas.	
Nome do estabelecimento: Fazenda Lagoa do Mato	
Endereço da propriedade: Fazenda Lagoa do Mato, Localidade de Sítios Novos, zona rural de Caucaia - CE	
Coordenadas geográficas do local de trabalho: S:3° 42' 9" - W: 38° 55' 6"	
Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: Rua [REDAZIDA]	

3- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados Alcançados: Homens: 06 Mulheres: 00 Menores:00	07
Empregados Registrados sob Ação Fiscal: Homens: 05 Mulheres: 00 Menores:00	05
Total de Trabalhadores Resgatados:	07
Número de Mulheres Resgatadas	00
Número de Menores Resgatados	00
Valor Bruto Recebido nas Rescisões	R\$ 11.165,81
Valor Líquido Recebido nas Rescisões	R\$ 9.270,81
FGTS Mensal Recolhido na Ação Fiscal	R\$ 2.842,23



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

FGTS Rescisório Recolhido na Ação Fiscal	R\$ 1.717,23
Número de Autos de Infração Lavrados	18
Notificação Para Apresentação de Documentos - NAD	03
Termos de Interdição Lavrados	00
Guias de Seguro Desemprego Emitidas	05* ¹
Número de CTPS Emitidas	02

4- RELAÇÃO DOS AUTOS INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	212844059	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	212844733	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	212845560	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	212845896	0000744	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	212846116	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	212846558	1312022	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	212846639	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	212846779	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	212879383	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	212879464	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31,

¹ Apesar de terem sido resgatados 07 trabalhadores da situação de trabalho análogo a escravidão, somente foram emitidas 05 guias do Seguro Desemprego porque um dos trabalhadores não retornou para recebimento da referida "guia" após o recebimento das verbas rescisórias e porque o outro trabalhador recusou-se a fornecer sua CTPS para as anotações do contrato de trabalho, conseqüentemente ficou impossibilitada a emissão das referidas guias aos trabalhadores dispensados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

				com redação da Portaria nº 6/2005.
11	212879782	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	212879791	1313436	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	212881965	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	212882775	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	212884948	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	212885014	1313886	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	212885278	0003948	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
18	212976621	0016535	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.

5- LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

O estabelecimento rural, de propriedade do Sr. [REDAZIDO] conforme declarado por ele mesmo no dia de início da ação fiscal e, inclusive, confirmado através da Escritura de Cessão de Direitos Possessórios de Imóvel Cadastrado junto ao Cartório Cezar e Cavalcante, Livro Nº. 51, Folhas Nº. 185/186, (cópia anexa) situado na Rua Dr. Plácido Pinho, Nº. 340, Centro, Comarca de Caridade, Estado do Ceará, está situado na zona rural da Localidade de Sítios Novos, Município de Caucaia, Estado do Ceará, com Coordenadas Geográficas S: 3º 42' 19" e W: 38º 55' 6".



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

6- DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

A equipe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará partiu de Fortaleza na madrugada do dia 09/08/2017, a fim de apurar possíveis irregularidades na atividade de corte da palha de carnaúba, tendo em vista que nos últimos anos, esta atividade tem-se destacado negativamente pela incidência de casos de trabalho análogo ao de escravo no Estado do Ceará. No momento em que a equipe se deslocava numa estrada secundária que liga a Rod. BR-222 à localidade de Sítios Novos, em Caucaia/CE, avistou uma plantação de carnaúba, recém cortada, no lado esquerdo da rodovia e seguiu por uma estrada de terra, em direção ao carnaubal. Nessa área não encontramos trabalhadores na atividade de corte da palha de carnaúba, mas, nos deparamos com uma razoável área de caatinga sendo desmatada, onde constatamos duas equipes de trabalhadores em plena atividade laboral de extração da mata nativa para lenha.



Figura 1: Área explorada/desmatada.

Nesse local foram marcadas as coordenadas geográficas acima mencionadas e entrevistados os trabalhadores, num total de 13 (treze), que executavam as atividades de derrubada, corte e desgalhamento da madeira derrubada. Os obreiros estavam divididos em duas turmas e submetidos, praticamente, às mesmas condições de trabalho: Uma turma que afirmou estar trabalhando com o Sr. [REDACTED] (objeto do presente relatório), no total de 7 (sete) trabalhadores por ele contratados e a outra turma, cujo responsável era o Sr. [REDACTED] (objeto de ação e relatório em separado), com 6 (seis) trabalhadores os quais levou para executarem o corte de madeira para lenha; esses trabalhadores afirmaram que foram contratados pelos empregadores acima nominados para fazerem o corte da lenha; não sabiam ao certo o nome da fazenda, mas que o proprietário era o Sr. [REDACTED], uma senhora dona de um bar em Catuana, localidade de Caucaia. Após anotados os nomes dos trabalhadores, suas funções, datas de admissão, tomada de declarações de alguns empregados, reduzidas a termo, a equipe dirigiu-se em busca de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

conseguir os dados do dono da propriedade rural, o que conseguiu com a tia do Sr. [REDACTED] que forneceu o número de seu celular. Isto feito, solicitamos o apoio da Polícia Rodoviária Federal – PRF no posto localizado na BR 222, em Caucaia/CE, para retornar à frente de trabalho.

Com o apoio da Polícia Rodoviária Federal, fomos inicialmente à residência do Sr. [REDACTED] localidade de Sítios Novos, onde deixamos uma Notificação para Apresentação de Documentos – NAD (cópia anexa), com sua esposa, a Sr. [REDACTED] haja vista que o notificado não se encontrava no local. Em seguida, retornamos para a frente de trabalho, lá chegando os trabalhadores afirmaram para a equipe de fiscalização que o Sr. [REDACTED] já havia passado por lá e dado ordens para desfazerem os barracos e efetuarem a imediata saída de todos os trabalhadores do local, porque “eles” tinham sido descobertos pela fiscalização.



Figura 2: Equipe retorna à frente de trabalho e verifica um dos barracos desmontado a mando de [REDACTED]

Ato contínuo, acompanhados pelos Policiais Rodoviários Federais nos deslocamos para a residência do Sr. [REDACTED] na localidade de Catuana, em Caucaia/CE, onde lhe entregamos, pessoalmente, uma Notificação para Apresentação de Documentos – NAD (cópia anexa). Naquele momento, em entrevista com a equipe de fiscalização [REDACTED] afirmou que o dono da propriedade havia arrendado a fazenda para ser por ele explorada para retirada de palha de carnaúba e ele, [REDACTED] afirmou ter acertado diretamente com o [REDACTED] para também fazer retirada de lenha no local, isto, sem conhecimento ou autorização do proprietário da fazenda.

Ainda, em conversa com o Sr. [REDACTED] naquele mesmo dia, em sua residência, ele afirmou que a lenha extraída pelos seus trabalhadores era vendida em sua totalidade para o Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

[REDACTED] que mantinha uma turma de trabalhadores extraindo lenha na mesma área explorada e vendia toda a produção para as cerâmicas da região.



Figura 3: Área onde estava o barraco que foi desmontado, a mando de [REDACTED] logo após a primeira visita da equipe de fiscalização.

No dia seguinte, 10/08/2017, às 9:00, em atendimento às Notificações emitidas, os empregadores, juntamente com o Sr. [REDACTED] compareceram à sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para prestarem informações e para atenderem às providências solicitadas nas respectivas notificações. O Sr. [REDACTED] apresentou à Auditoria Fiscal Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para Fins de Exploração Agropecuária firmado com [REDACTED] datado de 20/06/2017. Nesta data, a equipe de fiscalização emitiu o Termo de Notificação em que ficou expressa a "DETERMINAÇÃO IMEDIATA PARA PROVIDÊNCIAS EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DEGRADANTE" (**cópia anexa**), com vários itens a serem cumpridos pelos empregadores, dentre eles constam: a paralisação imediata das atividades; a imediata retirada dos trabalhadores dos locais de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias de todos os trabalhadores, a ser efetuado no dia 14/08/2017, às 14:00, na SRTE/MTb.

No dia aprazado os empregadores e o dono da propriedade rural acompanhados de advogado compareceram à SRTE e nada de concreto apresentaram à Auditoria Fiscal como solução diante das irregularidades apontadas aos infratores. Nessa ocasião, foi lavrada ATA DE AUDIÊNCIA (**cópia anexa**), com a exposição do conjunto das irregularidades constatadas, que, somadas, em seu conjunto, davam conta das precárias condições de moradia, higiene e de segurança a que estavam submetidos os trabalhadores, caracterizando, assim, situação degradante de trabalho e de vida pela não observância de preceitos legais estatuidos na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Na ocasião foi ratificado pela Auditoria Fiscal a gravidade da situação e que o trabalho encontrado naquelas condições devia ser paralisado imediatamente, com a retirada imediata de todos os trabalhadores do local, garantindo-lhes o retorno para suas casas; e que, cada empregador, efetuasse o registro dos empregados desde



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

o início da prestação laboral, em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; efetuasse as rescisões dos contratos de trabalho com pagamento das verbas rescisórias a que cada trabalhador fazia jus; recolhimento do FGTS devido (mensal e rescisório) e que o pagamento das verbas rescisórias seria feito na presença da fiscalização do trabalho na sede da SRTE. Foi, ainda, orientado aos empregadores da necessidade de contratarem contador para regularizar toda a documentação trabalhista. Os empregadores confirmaram, quando instados, que entenderam todas as orientações dadas e que resolveriam a situação, com o registro dos empregados, anotações em suas CTPS, informação dos contratos ao CAGED, recolhimento do FGTS e do INSS devidos, e pagamento das verbas rescisórias no prazo concedido pela auditoria fiscal. Isto posto, ficou agendado com os empregadores o dia 28/08/2017, às 9:00, na SRTE para apresentação da documentação pertinente e adoção de todas as medidas cabíveis para cumprimento da garantia de todos os direitos trabalhistas.

Desta forma, ficou agendado com os empregadores o dia 28/08/2017, às 9:00, na SRTE para apresentação da documentação pertinente e adoção de todas as medidas cabíveis para cumprimento da garantia de todos os direitos trabalhistas.

No dia 28/08/2017, o empregador [REDACTED] alegou não ter conseguido recursos para efetuar o pagamento das verbas rescisórias dos 7 (sete) trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo ao de escravo, sendo, por fim, acordado o dia 04/09/2017, as 14h, na sede da SRTE/CE, para o pagamento dos trabalhadores, além de outras obrigações legais, conforme Ata de Audiência (cópia anexa) firmada.

No dia 04/09/2017, o empregador efetuou o pagamento de 05 (cinco) trabalhadores e comprometeu-se a efetuar o pagamento dos 02 trabalhadores restantes: [REDACTED] em 11/09/2017, na sede da SRTE, além de se comprometer em apresentar a CTPS do trabalhador [REDACTED] para que, na presença do mesmo, fosse emitida a Guia do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Em 11/09/2017, o empregador efetuou o pagamento dos dois trabalhadores citados acima, entretanto o trabalhador [REDACTED] que já tinha recebido suas verbas rescisórias em recibo avulso porque não tinha apresentado a CTPS ao empregador, não compareceu e por esse motivo não foi emitida a Guia do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Quanto ao empregado [REDACTED] este recusou-se a fornecer sua CTPS ao empregador para que fossem efetuadas as devidas anotações relativas ao contrato de trabalho, de forma que o empregador ficou impossibilitado de proceder à devida formalização do vínculo empregatício e de fazer os recolhimentos devidos do FGTS, inviabilizando, dessa forma a emissão da Guia do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado pela equipe de fiscalização.

Por estas razões, dos 07 trabalhadores resgatados, foram emitidas apenas 05 Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme cópias anexas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Voltando às irregularidades constatadas pela fiscalização, verificamos, então, que alguns trabalhadores não possuíam sequer a CTPS e nenhuma CTPS dos que a possuíam havia sido assinada pelo empregador, o Sr. [REDACTED]. Em razão dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controle quanto à jornada de trabalho e ao pagamento da remuneração, além de outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. No que se refere ao elo existente entre os trabalhadores e o Sr. [REDACTED] pode-se afirmar que consiste num verdadeiro vínculo de emprego nos moldes dos artigos 1º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Para a auditoria fiscal ficou comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] (sete) trabalhadores relacionados nesta ação fiscal; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade), seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a pessoalidade; o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades concretizadas por eles eram intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento; a subordinação jurídica também restou caracterizada, pois os referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do Sr. [REDACTED] que, pessoalmente, exercia as prerrogativas clássicas do empregador, pois contratava, comandava e assalariava os referidos trabalhadores.

Além disso, os contratos firmados entre o empregador e os empregados, ainda que não formalizados, eram onerosos, porque havia pagamento ou promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção. Também ficou caracterizada a comutatividade, pois o ajuste entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e equivalentes.

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural não providenciou o registro e as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, o Artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

7- DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA

Os 07(sete) trabalhadores contratados diretamente por [REDACTED] estavam todos na informalidade, sendo que 04 (quatro) iam para a fazenda de moto ou de bicicleta e 03 (três) moravam em dois barracos construídos de lona plástica e toras de madeira no meio da mata. Os primeiros saíam de casa às 5:00 da manhã e chegavam ao local de trabalho às 6:00. Como não havia controle de jornada, os trabalhadores chegavam em horários variados, mas sempre iniciavam suas atividades cedo, em torno das 6:00 ou 6:30 a fim de produzirem melhor, quando o calor era mais ameno, paravam para almoço às 11:30 e retornavam às atividades às 13:00 ou 13:30 trabalhando até às 15:00 ou 15:30, aproximadamente. Ao chegar ao local de trabalho faziam café e tomavam com alguma mistura, às vezes pão de milho (cusuz) ou bolacha. Alimentos esses adquiridos com recursos próprios.

Os três trabalhadores, que dormiam na propriedade rural, próximo aos locais de trabalho, construíram 02 "barracos" cobertos de plásticos amarelo e azul apoiados em varas, com pisos de terra natural, sem paredes, eram totalmente vazados nas laterais. O barraco amarelo de longe podemos considerar um barraco, pois mais parece mera tenda feita com o plástico estendido sobre varas, apoiadas nos troncos de marmeleiro (árvores frábil da caatinga) conforme se vê na figura abaixo. Como não havia paredes, os trabalhadores ficavam sujeitos às intempéries como chuva, vento, calor e o frio da madrugada, assim como estavam sujeitos aos ataques de animais selvagens, peçonhentos e insetos, bem como expostos ao acesso de pessoas estranhas que poderiam passar por ali. No local não tinha instalações sanitárias, nem chuveiro, nem local adequado para o preparo e tomada das refeições, o que os obrigava a comerem sentados no chão ou em troncos de árvores, sem nenhum conforto; sem armário para guarda dos alimentos, nem para a guarda de seus objetos pessoais. Ali os trabalhadores dormiam, ou passavam a noite, em redes e colocavam seus pertences estendidos pelo chão ou pendurados, em sacolas plásticas, nos galhos das árvores ou até mesmo dispostos diretamente no chão, sem qualquer privacidade, segurança e higiene. Durante a inspeção pudemos ver as vasilhas de fazer o café, copos, latas com mantimentos, depósitos plásticos, panela sem tampa e exposta à poeira, com feijão cozido, roupas e tudo o mais espalhados pelo chão. A ausência de instalações sanitárias obrigava os trabalhadores a satisfazerem suas necessidades fisiológicas no mato, sem uso de papel higiênico (às vezes alguns deles compravam seu próprio papel higiênico com recursos próprios), sem higienização das mãos, uma vez que não havia pia ou lavatório no local. Tomavam banho nos arredores dos barracos, a céu aberto com água levada de um açude e acondicionada em galões e bombas plásticas de 200 litros. Em um dos barracos encontramos água para beber acondicionada em um pote de barro, quebrado na borda e destampado, sem nenhuma proteção contra poeira, insetos ou outros agentes contaminantes. À noite, os trabalhadores faziam uso do fogo, ou de lanternas a pilhas para clarear o ambiente, pois não havia energia elétrica. Ressalte-se que os trabalhadores ergueram os barracos com material e recursos próprios, pois do contrário, lhes restaria dormirem totalmente ao relento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ



Figura 4: Barraco dos trabalhadores



Figura 5: Barraco do trabalhador

O almoço era feito ali mesmo no mato, em fogão improvisado, aliás, eles faziam um fogo diretamente no chão com lenha tirada da mata e colocavam uma vara de marmeleiro (vegetação local) sobre o fogo, de uma árvore a outra e nessa vara penduravam uma panela com aro, sem tampa, onde cozinhavam o feijão, este, às vezes misturado com tocinho e, de outras vezes, colocavam alguma outra "mistura" como ovo ou mortadela, como foi constatado "in loco" pela fiscalização, no dia 09/08/2017. Nisto consistia o almoço dos rurícolas encontrados em atividade e conforme as declarações dos obreiros.. O Sr. [REDACTED] não providenciava alimentação para os rurícolas, deixando a eles próprios esse encargo. A alimentação era tomada nos locais de trabalho, em vasilhas improvisadas ou em bacias, sem as mínimas condições de higiene, sentados diretamente no chão, sob sol forte ou, com muita sorte, sob algum galho de mirradas árvores do nosso sertão. A água para consumo em geral era tirada de um açude nas proximidades da fazenda e levada em galões ou bombas de plástico, sem ser submetida a qualquer processo de purificação. Por se tratar de fonte natural a céu aberto,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

existia grande probabilidade de ser imprópria para o consumo humano, uma vez que exposta a inúmeros elementos de contaminação, a exemplo de sua utilização por animais. A água consumida nesses locais era colocada em garrafas tipo "PET", reutilizadas, largadas ao chão, sob precária sombra ou mesmo expostas ao sol, ou em galões pequenos de 2 litros envoltos em pano úmido a fim de se preservar um pouco a temperatura. Alguns poucos rurícolas possuíam garrafa térmica de uso pessoal e levavam água de suas residências. Cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em intenso esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol forte da região. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.



Figura 6: Jirau para guarda de pertences - Barraco do [REDACTED]



Figura 7: Local onde era feito um "fogão" improvisado. No detalhe se observa uma vara sobre duas estacas: suporte da panela sobre o fogo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ



Figura 8: Local onde era guardada uma panela utilizada no preparo dos alimentos

Nas frentes de trabalho não existia material destinado à prestação dos primeiros socorros para possível atendimento aos obreiros, caso se fizesse necessário. Os rurícolas encontravam-se expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e a acidentes, devido a sua exposição a intempéries, calor excessivo, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de lenhas, má postura, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de ferramentas de trabalho e instrumentos perfucortantes. Em razão desses riscos, o empregador deveria manter à disposição dos trabalhadores o mínimo de material necessário à realização de procedimentos emergenciais tais como: soro fisiológico ou água oxigenada e pomada bactericida; material para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas descartáveis para impedir o contato direto do prestador de socorro com o ferimento até a possível remoção do acidentado a uma Unidade de Pronto Atendimento mais próximo ou, em caso grave, até um hospital. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos podendo, por exemplo, manter as funções vitais do empregado e evitar o agravamento de condições até que receba assistência médica qualificada.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ



Figuras 9 e 10: Garrafa envolvida com pano úmido para preservar a temperatura da água e pote sem tampa para guarda de água para consumo humano.

O empregador não fornecia, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) aos trabalhadores que laboravam na extração de madeira para lenha, embora os mesmos estivessem expostos a riscos ocupacionais diversos, tais como radiação solar, intempéries, acidentes com animais peçonhentos, projeção de partículas volantes contra os olhos, acidentes com ferramentas perfurocortantes (foices, facões, etc.), lesões nas mãos na manipulação da madeira, queda de galhos sobre a cabeça, entre outros. De fato, a nenhum dos trabalhadores em questão haviam sido fornecidos gratuitamente os EPI necessários para proteção contra os riscos a que se encontravam expostos no desenvolvimento de suas atividades – como, por exemplo, calçados de segurança, luvas de segurança, óculos de segurança, perneira, chapéu ou touca árabe –, ficando os trabalhadores obrigados a trabalhar com suas roupas pessoais, calçados, de bonês e até de chinelos tipo "havainas" totalmente inadequados aos riscos e sem Certificado de Aprovação – CA. A conduta do empregador demonstra total desinteresse e despreocupação pela preservação da integridade física dos trabalhadores, e elevava o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como cortes, perfurações, corpo estranho nos globos oculares, envenenamento por picadas de animais peçonhentos e câncer de pele, o que tem sido muito comum ocorrer com os trabalhadores da zona rural.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ



Figura 11: Parte do barraco e um trabalhador usando chinelo como calçado.

O empregador, além de não disponibilizar aos empregados os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, também, não disponibilizou-lhes ferramentas de trabalho. Os obreiros usavam foices ou facões próprios para a derrubada das árvores e, segundo eles, usavam as próprias ferramentas. No presente caso seriam ferramentas de corte utilizadas na atividade de extração de mata para lenha. De fato, as informações obtidas no local dão conta de que as ferramentas, necessárias para a execução dos trabalhos foram adquiridas às expensas dos trabalhadores, de modo que o empregador transferiu-lhes o ônus e a responsabilidade que não lhes são próprios, retirando-lhes, dessa forma, montante significativo destinado ao seu sustento e ao de suas famílias.

Os empregados não foram submetidos a exame de saúde ocupacional antes do início das atividades, conforme recomenda a norma trabalhista. A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Embora, outros exames complementares possam, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos trabalhadores especialmente para aqueles que desempenham denotado esforço físico, como no presente caso, ignorando, ainda, a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

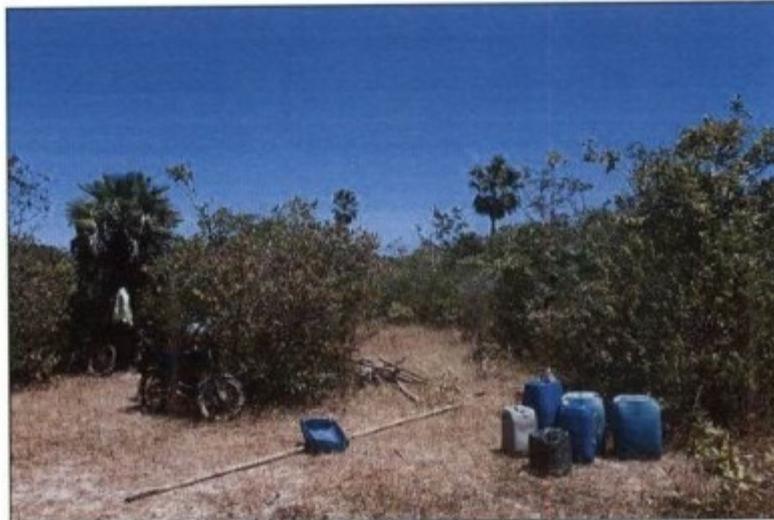


Figura 12: Galões utilizados como depósito de água para consumo em geral

Vejamos as declarações do trabalhador [REDACTED] prestadas, ao membro do Ministério do Trabalho, no local de trabalho, no dia 09/08/2017:

"Que foi contratado há um mês pelo [REDACTED] na localidade de Sítios Novos, Caucaia/CE. Que estava desempregado e foi procurar trabalho com o [REDACTED]. Que o [REDACTED] levou o depoente para o local de trabalho numa equipe de cerca de oito trabalhadores. Que dorme no local de trabalho com mais dois trabalhadores, o [REDACTED]. Que o barraco foi construído pelo próprio trabalhador e foi construído com lona plástica e toras de madeira. Que faz suas necessidades fisiológicas no mato porque não tem banheiro. Que o empregador não fornece nenhum Equipamento de Proteção Individual – EPI. Que ele próprio faz suas refeições no mato. Que o café é constituído de café e bolacha; o almoço de feijão, arroz e mortadela, às vezes, ovo; o jantar é quase sempre igual ao almoço; Que de noite faz frio porque o barraco é aberto nas laterais; Que recebe do [REDACTED] salário. Que sábado passado recebeu R\$ 500,00 referente a quinzena. Que o pagamento foi feito pelo [REDACTED] em Sítios Novos. Que sabe o nome do dono da fazenda, o Sr. [REDACTED] mas nunca o viu. Que o [REDACTED] fiscaliza os trabalhos quase que diariamente. Que hoje mesmo o [REDACTED] esteve no local de trabalho. Que ele próprio compra os alimentos; Que [REDACTED] também traz água para beber no seu caminhão. Que a água vem de um açude próximo da pista. Que a água é coada num pano antes de beber. Que toma banho nesse mesmo açude junto com [REDACTED]. Que fica duas semanas no mato. Que só vai na cidade de 15 em 15 dias receber o dinheiro. Que às vezes trabalha nos sábados e sempre folga nos domingos. Que sua função é de cambiteiro e que trabalha com o jumento de propriedade do [REDACTED]. Que o cambiteiro arruma a lenha para ser transportada. Que essa lenha é vendida para cerâmica de Sítios Novos. Que compra papel higiênico, mas às vezes faz sua higiene com folhas ou pedaços de pau. Que o cambiteiro é o que ganha melhor salário. Que os cortadores ganham menos de R\$ 300,00 por quinzena."

A seguir transcrevemos as declarações do trabalhador [REDACTED], prestadas ao membro do MTb:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

"Que começou a trabalhar no dia 09/06/2017, no mesmo dia que a fiscalização chegou; Que trabalha na turma do [REDACTED] função de cortador de lenha; Que há dois meses atrás trabalhou para o [REDACTED] mesma fazenda e na mesma atividade; Que ia receber por produção e esperava ganhar uns R\$ 150,00 a R\$ 200,00 por semana; Que o [REDACTED] pagou pelo serviço anterior; Que não tem saldo pra receber; Que na turma do [REDACTED] tinha 11 trabalhadores; Que ia voltar pra dormir em casa; Que foi pra fazenda de moto; Que saiu de casa as 5:30 da manhã; Que tomou café em casa antes de sair; Que quando a fiscalização chegou já tinha almoçado no local de trabalho; Que almoçou feijão com farinha preparado pelo [REDACTED] Que o [REDACTED] dorme no barraco dentro da fazenda e prepara o feijão da turma do [REDACTED] Que levou agua numa garrafa térmica de casa; Que o [REDACTED] não fornece nem agua nem garrafa térmica; Que o [REDACTED] também não fornece botina, luva ou chapéu; Que só usava a botina; Que a foice e o machado são de sua propriedade; Que não tem banheiro e por isso faz suas necessidades fisiológicas no mato, a ceu aberto e se limpa com folhas do mato; Que almoça no barraco do [REDACTED] sentado no chão ou nas toras de madeira; Que não tem a CTPS assinada; Que o mateiro [REDACTED] é o encarregado do serviço do [REDACTED] e quem faz a fiscalização dos serviço; Que o [REDACTED] vai todos os dias na Fazenda e ele vê as condições de trabalho dos trabalhadores; Que acha que quase todos os dias o [REDACTED] tira uma carrada de lenha e vende para as cerâmicas de Sítios Novos; Quem após a fiscalização sair da Fazenda, o [REDACTED] chegou no local de trabalho e perguntou se os "homi" tinha andado lá, se o Ibama ou a Semace estavam também e disse que o serviço ia parar pra não prejudica-lo."

Conforme relatado acima, os rurícolas passavam o dia na mata. Nos locais de trabalho não tinha instalações sanitárias e os obreiros se viam obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem possibilidade de uma adequada higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada.

A tarefa dos trabalhadores consistia basicamente na derrubada de árvores, aparo dos galhos e corte em pequenas toras, além do transporte da lenha produzida, em jumento, até certo local para depois ser transportada em caminhão de propriedade do Sr. [REDACTED] até o destino final.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Diante do exposto, concluiu-se que os sete trabalhadores responsáveis pelo corte de madeira estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante. A conduta do autuado reputa-o ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, conforme está sobejamente demonstrado no auto de infração específico lavrado na ação fiscal, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS). Com efeito, a auditoria fiscal do Ministério do Trabalho lotada na SRTE/CE procedeu ao resgate desses trabalhadores, em estrito cumprimento ao art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.

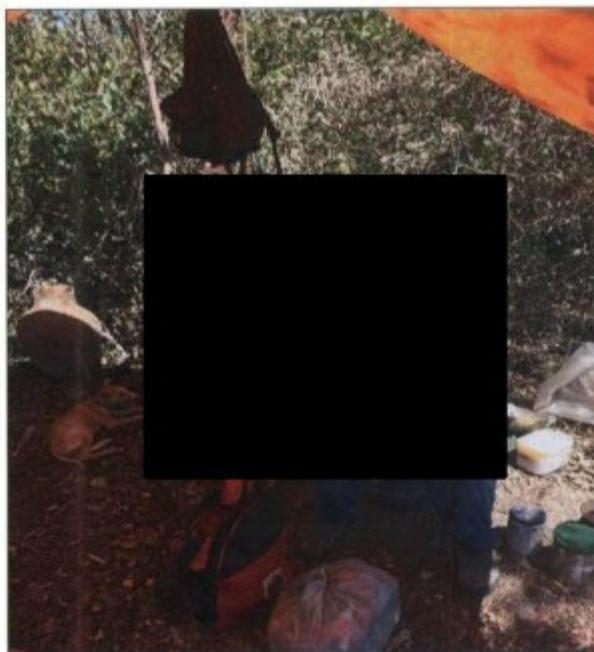


Figura 83: Trabalhador [REDACTED] sob seu barraco e os pertences espalhados pelo chão ou pendurados nos galhos.

8- DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Foram lavrados 08 (oito) autos de infração por constatação de irregularidades concernentes à Legislação do Trabalho, conforme item 4 acima: DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO, a seguir relacionados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

- **Al nº 21284556-0, capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: 000010-8 – “Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.”**

O atuado, para realizar seu empreendimento rural fez uso da mão de obra de rurícolas, os quais foram unânimes em afirmar que trabalhavam para o [REDACTED] convite seu ou através de pessoa por ele indicada para a execução dos serviços ali executados. Havia, portanto, o direcionamento da execução das atividades, determinado pelo empregador, que, através do encarregado controlava as atividades realizadas e a produção de cada trabalhador, uma vez que o pagamento dos serviços realizados se dava por produção. Os rurícolas cumpriam jornada de trabalho, iniciando suas atividades por volta das 6:00 e encerrando às 15:00, de segunda-feira a sábado. Assim sendo, pelo exposto, foram identificados todos os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme o artigo 3º da CLT, o que ensejou a lavratura do presente o auto de infração (doc. anexo).

- **Al nº 212884948, capitulado no art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: 000001-9 – “Admitir empregado que não possua CTPS.”**

O empregador ao contratar seus empregados não teve o cuidado, sequer teve interesse em verificar se todos possuíam documentos, de forma que contratou empregado que não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como foi o caso [REDACTED] cambiteiro, que teve sua CTPS emitida (CTPS [REDACTED]) pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho. Pela irregularidade apontada lavrou-se o correspondente auto de infração (doc. anexo).

- **Al nº 212879782, capitulado no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: 000005-1 – “Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.”**

O atuado mantinha todos os empregados na informalidade, portanto, sem anotação em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, quando a lei recomenda que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador deve ser anotada por ocasião de sua admissão e devolvida ao mesmo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando, portanto, os rurícolas ao desamparo da lei. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração (doc. anexo).

- **Al nº 212846116, capitulado no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: 001146-0 – “Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.”**

O empregador, além de pagar aos seus empregados salários inferior ao mínimo vigente, ao efetuar referido pagamento deixou de formalizá-lo mediante recibos de pagamento, datados e assinados pelos obreiros conforme recomenda a lei, de forma que os trabalhadores encontrados nestas condições foram atingidos pela omissão do empregador ensejando a lavratura do correspondente auto de infração (doc. anexo).





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

- **Al nº 212885278, capitulado no art. 477, §6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: 000394-8 – “Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.”**

Os rurícolas foram afastados das suas atividades no dia 09/08/2017 e tiveram seus contratos de trabalho rescindidos com data de 10/08/2017, através de rescisão indireta dos contratos de trabalho, por estarem referidos obreiros submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida. Nessa data (10/08/17), em reunião com os empregadores a auditoria fiscal do trabalho, através do "Termo de Determinação Imediata para Providência em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante", firmou prazo para pagamento das verbas rescisórias dos obreiros para o dia 14/08/2017, prazo este que não foi cumprido pelos empregadores, sendo que, os pagamentos das verbas rescisórias foram efetuados fora do prazo legal permitido, ensejando, portanto, a lavratura do auto de infração (**doc. anexo**).

- **Al nº 212845896, capitulado no art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: 000074-4 – “Pagar salário inferior ao mínimo vigente.”**

O empregador ao contratar seus empregados acertou que a forma de pagamento seria com base na produção e que seria pago R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) cada carga de lenha. Alguns empregados afirmaram fazer entre seis a sete cargas de lenha por dia, totalizando, numa quinzena o valor de R\$300,00 (trezentos reais) e ao final de um mês eles recebiam, em média, no máximo, minguados R\$600,00 (seiscentos reais), portanto, recebiam pagamento pelo trabalho realizado em valor inferior ao mínimo legal, mesmo trabalhando sob sol forte e calor exaustivo, tendo que tomar suas refeições na própria frente de trabalho a fim de melhor produzirem. Pela irregularidade constatada foi lavrado o correspondente auto de infração (**doc. anexo**).

- **Al nº 212844059, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Ementa: 001727-2 – “Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.”**

Os trabalhadores foram flagrados em plena atividade laboral sob sol escaldante; sem vestimentas adequadas ou protetor solar de forma a protegê-los da ação do sol; sem registro e sem anotação em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social; com pagamento do salários sem nenhum comprovante legal e abaixo do salário mínimo vigente no País; sem lhes disponibilizar água potável em condições higiênicas, visto que, ao disponibilizar água para seus empregados, nos locais de trabalho e nos locais a eles destinados para preparo e tomada das refeições limitou-se apenas a transportar água retirada de um açude situado nas imediações da propriedade onde trabalhavam, sem qualquer tratamento. Não providenciou recipientes térmicos para acondicionamento da água a ser consumida nas frentes de trabalho. A água era colocada, pelos próprios trabalhadores, em garrafas tipo "PET" reutilizadas e enroladas em pedaços de pano úmido a fim de se preservar um pouco a temperatura ou em garrafas térmicas adquiridas pelos próprios obreiros, largadas no chão, sob precária sombra ou mesmo expostas ao sol; não havia local adequado para preparação e para



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

tomada das refeições. Na realidade, os obreiros improvisaram um fogão rústico com pedaços de troncos, a céu aberto, onde preparavam quase sempre feijão com tocinho e café; o almoço era feito no mato, na frente de trabalho, sentados no chão ou em troncos de madeira, sem qualquer conforto, higiene e segurança; não havia energia elétrica no local; não lhes eram fornecidos equipamentos de proteção individual- EPI embora os trabalhadores estivessem expostos a riscos ocupacionais diversos, tais como radiação solar, intempéries, acidentes com animais peçonhentos, projeção de partículas volantes contra os olhos, acidentes com ferramentas perfuro cortantes (foices, facões, etc.), lesões nas mãos na manipulação da madeira, foice, facões, queda de galhos sobre a cabeça, entre outros. Essa conduta do empregador elevava o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como cortes, perfurações, corpo estranho nos globos oculares, envenenamento por picadas de animais peçonhentos e câncer de pele; os empregados encontravam-se em situação constrangedora ao ter que satisfazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sem nenhuma privacidade, pois, além de não disponibilizar as instalações sanitárias nos locais de trabalho, sequer lhes foi fornecido papel higiênico, motivando o trabalhador a fazer uso de folhas ou pedaços de madeiras na sua higiene pessoal. As irregularidades apontadas estão melhor detalhadas no respectivo auto de infração lavrado (doc. anexo).



- ***Al nº 212976621, capitulado no Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego. Ementa: 0016535 – “Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.”***

O empregador foi autuado sete empregados sem registro, em livro ou ficha de registro de empregados, conforme auto de infração nº 21.284.556-0. Nessa ocasião, foi lavrada Notificação para Comprovação de Registro de Empregados - NCRE nº 4-1.284.556-3, na qual foi determinado ao empregador para apresentar ao Sistema do Seguro-Desemprego, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

recebimento da Notificação, por meio da transmissão das declarações do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), os registros dos empregados citados no referido auto de infração. Ocorre que, decorrido o prazo concedido, consultamos o Banco de Dados do CAGED e constatamos que não havia no Sistema nenhuma informação referente à admissão dos empregados [REDAÇÃO] configurando-se, assim, a infração apontada, o que ensejou o auto de infração correspondente(doc. anexo).

9- DAS IRREGULARIDADES RELATIVOS À SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Neste aspecto, também, foram lavrados 10 (dez) autos de infração por irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização do trabalho, conforme item 4 acima: DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO,

- *Al nº. 212885014, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) Ementa: 0131388-6 – “Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável”.*

O empregador não disponibilizou, aos seus empregados, água potável em condições higiênicas, conforme estipulado em norma. Limitou-se apenas a disponibilizar-lhes água retirada de um açude situado nas imediações, levada àqueles locais em galões e bombas plásticas de 200 litros, sem que fosse submetida a qualquer processo de filtragem ou purificação. Também não disponibilizou recipientes térmicos para acondicionamento da água a ser consumida. O não acesso à água potável leva a diversas doenças, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração (doc. anexo).



Figuras 6 e 7: Pote, garrafa pet enrolado em pano, garrafa térmica e galões para armazenamento de água para consumo em geral.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

- **AI nº 212882775, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 131363-0 – “Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.”**

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho instalações sanitárias aos seus empregados. Os obreiros faziam suas necessidades fisiológicas no mato a céu aberto, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem possibilidade de uma adequada higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada. Para agravar a situação de degradância, não lhes era fornecido papel higiênico, o que os obrigava a fazerem sua higiene com papel ou pedaços de pau. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração (**doc. anexo**).



Figura 7: Vista parcial da frente de trabalho

- **AI nº 212846779, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 131464-5 – “Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual.”**

A nenhum dos trabalhadores haviam sido fornecidos gratuitamente os equipamentos de proteção individual necessários para proteção contra os riscos a que se encontravam expostos no desenvolvimento de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

suas atividades – como, por exemplo, calçados de segurança, luvas de segurança, óculos de segurança, perneira, chapéu ou touca árabe –, ficando os trabalhadores obrigados a trabalhar com suas roupas pessoais, calçados velhos, furados e bonés comuns, inadequados aos riscos e sem Certificado de Aprovação – CA. Essa conduta do empregador elevava o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como cortes, perfurações, corpo estranho nos globos oculares, envenenamento por picadas de animais peçonhentos e câncer de pele. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração (**doc. anexo**).



Figura 8: Parte do barraco e de um trabalhador em atividade laboral, sem uso de EPI

- **Al nº 212879383, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.. Ementa: 131344-4 – "Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores."**

O empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo dos alimentos aos seus trabalhadores. Os rurícolas se viram obrigados a improvisar um fogareiro a céu aberto, para cozimento e preparo dos alimentos, próximo às frentes de trabalho. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração (**doc. anexo**).

- **Al nº 212879464, capitulado no art. . 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 1313428 – "Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores."**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ



Figuras 9 e 10: Locais de preparo do café da manhã e do almoço

O empregador não disponibilizou aos seus trabalhadores, local adequado para tomada das refeições. Eles preparavam seu almoço no próprio local de trabalho e era constituído de feijão e toucinho e às vezes com alguma mistura diferente, conforme visto no dia da ação fiscal. A panela tinha um aro e era apoiada em uma vara suspensa nas suas extremidades, em dois pés de marmeleiro, ali, precariamente, preparavam o fogo e cozinhavam o feijão. O alimento a ser preparado era levado pelos próprios empregados, uma vez que o empregador não lhes disponibilizava a alimentação. Os trabalhadores preparavam a comida e ali comiam, segurando suas vasilhas nas mãos, em pé ou sentados diretamente no chão, sob sol forte ou, com muita sorte, sob algum galho de mirradas árvores do sertão. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração (*doc. anexo*).



Figuras 9 e 13: Prato com resto de comida, galão com água para consumo e panela espalhados pelo chão, próximos ao barraco.

- *Al nº 212846558, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 1312022 – “Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas*



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário."

O empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador. No presente caso seriam ferramentas de corte utilizadas na atividade de extração da mata. Informações obtidas no local dão conta de que as ferramentas – facões e foices –, necessárias para a execução dos trabalhos foram adquiridas às expensas dos trabalhadores, de modo a transferir-lhes o ônus e a responsabilidade que não lhes são próprios, retirando-lhes, dessa forma, montante significativo destinado ao seu sustento e ao de suas famílias. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração (*doc. anexo*).

- ***AI nº 212846639, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 1310372 – "Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros".***

Os rurícolas encontravam-se expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e a acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, frio, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de lenhas, má postura, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de ferramentas de trabalho e instrumentos perfurantes. Em razão desses riscos, o empregador deveria manter à disposição dos trabalhadores o mínimo de material necessário à prestação de primeiros socorros: produtos antissépticos como soro fisiológico ou água oxigenada e pomada bactericida; material para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas descartáveis para impedir o contato direto do prestador de socorro com o ferimento até a possível remoção do acidentado até uma Unidade de Pronto Atendimento mais próximo ou, em caso grave, até um hospital. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos podendo, por exemplo, manter as funções vitais do empregado e evitar o agravamento de condições até que receba assistência médica qualificada. (*doc. anexo*).

- ***AI nº 212844733, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 131023-2 – "Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades."***

Os rurícolas não foram submetidos a exame médico admissional quando do início de suas atividades. A não realização dos exames médicos foi constatada, também, diante da não apresentação dos Atestados de Saúde Ocupacional - admissionais solicitados ao empregador através da Notificação para Apresentação de Documentos, emitida em 09/08/2017. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores especialmente para aqueles que desempenham denotado esforço físico, como no



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

presente caso, ignorando, ainda, a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem. (*doc. anexo*).

- **AI nº 212879791, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 1313436: "Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores."**

Os empregados estavam alojados em barracos construídos por si mesmos, no meio da mata e em locais próximos aos da execução de suas atividades laborais. Os barracos não possuíam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; eram cobertos por meros pedaços de plástico de cores azul e amarelo, sem qualquer proteção, possibilitando que animais adentrassem ao local. O piso dos barracos era de terra nua, ou "chão natural", o que propiciava o acúmulo de sujeira, além de dificultar a identificação de insetos ou animais peçonhentos que pudessem estar no piso e que viessem a causar danos à saúde dos trabalhadores. Ademais, a limpeza e higiene dessa área tornava-se extremamente difícil, o que prejudicava a saúde dos trabalhadores. Além disso, os barracos não possuíam iluminação, tendo os trabalhadores que fazerem uso de fogueiras e lamparinas de querosene ou mesmo lanternas de uso pessoal para espantarem os animais à noite. No barraco, os trabalhadores dormiam em suas próprias redes, o que motivou a lavratura do correspondente auto de infração. (*doc. anexo*).

- **AI nº 212881965, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 1314750 – "Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente."**

O empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca e em condições higiênicas aos trabalhadores. A água fornecida aos obreiros, para consumo em geral, era oriunda de um açude existente nas proximidades, portanto, de fonte a céu aberto, exposta à ação dos animais que ocasionalmente por ali passassem e não era submetida a qualquer processo de filtragem ou de purificação; era levada para o local e armazenada em reservatórios de plástico reutilizados. A água armazenada possuía o aspecto levemente turvo e com muitas partículas em suspensão. Segundo relato dos trabalhadores, a água não era filtrada e era retirada das bombas de plástico para o consumo, sem qualquer tratamento adicional.

10- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Foram resgatados os 07(sete) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos e trabalhavam para o [REDACTED]

As verbas rescisórias foram calculadas e pagas aos trabalhadores resgatados, importando no valor bruto de R\$ 11.165,81 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) e o valor líquido de R\$ 9.270,01 (nove mil, duzentos e setenta reais e um centavo).





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Foram emitidas 05 cinco Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (**cópias em anexo**). Apesar de terem sido resgatados 07 trabalhadores da situação de trabalho análogo a escravidão, somente foram emitidas 05 guias do Seguro Desemprego porque um dos trabalhadores não retornou para recebimento da referida "guia" após o recebimento das verbas rescisórias e porque o outro trabalhador recusou-se a fornecer sua CTPS para as anotações do contrato de trabalho, conseqüentemente ficou impossibilitada a emissão das referidas guias aos trabalhadores dispensados.

Foram lavrados 18 (dezoito) Autos de Infração, dos quais, 08 (oito) em face de infrações relativas à legislação trabalhista propriamente dita, e outros 10 (dez) autos por infrações referentes às Normas de Segurança e Saúde no Trabalho, ocasião em que foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação da continuidade das atividades até então desenvolvidas, uma vez que sujeitavam os trabalhadores a condições subumanas e degradantes, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração, que integram este relatório.

Foi emitida a CTPS nº [REDACTED] para o trabalhador [REDACTED]

- No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas nos autos de infração, destacando-se, dentre elas, a admissão de 07 (sete) empregados sem o devido registro, cuja parte dos vínculos foram formalizados retroativamente por força da ação fiscal e encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho, vez que, estavam reduzidos à condição análoga à de escravo."

11- CONCLUSÃO

Todos os fatores acima expostos demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores do corte de mata nativa para lenha, na Fazenda Lagoa do Mato, zona rural de Sítios Novos, município de Caucaia/CE, a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes a moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

O rol de irregularidades constatadas está demonstrado no conjunto dos autos de infração aplicados e reforçado através de provas documentais, registros fotográficos e declarações prestadas pelos empregados aos membros da equipe de fiscalização.

Assim sendo, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador face aos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores já relacionados foram atingidos e prejudicados pelas irregularidades acima descritas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Os trabalhadores ocupados com o corte de mata nativa para lenha foram submetidos, pelo empregador, a situações degradantes e humilhantes; esses trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsistia outra opção, dada a situação de vulnerabilidade social em que viviam.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)”; que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)”.

A situação encontrada pela equipe de fiscalização, nesta ação, caracteriza, sim, situação de trabalho análogo a de escravo, nos moldes do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nos barracos e nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução **“condições degradantes de trabalho”**, mesmo porque, seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Fortaleza, 04 de outubro de 2017.

